



Prefeitura Municipal de Salto

12320 - SALTO - SP

*Lei promulgada pela lei municipal
nº 1935/1996.*

LEI Nº 1.271/88

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder mediante concorrência pública e contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, o serviço público de transporte coletivo urbano, a título gratuito e oneroso.

Artigo 2º - A concessão de que trata o artigo antecedente, fica sujeita à regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Artigo 3º - Entre as outras exigências a cargo do Poder Executivo, no contrato de concessão, deverá ficar constatado as seguintes cláusulas:

a) que, a contratada obriga-se a uniformizar devidamente, tanto os motoristas como cobradores dos ônibus coletivos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato;

b) que, a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal;

c) que, a contratada terá que possuir, na cidade de Salto, uma garagem com oficina de manutenção para seus veículos, 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

d) que, a contratada obriga-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da celebração de contrato, a instalar em todos os pontos do "Circular" existentes, Abrigos de Proteção aos usuários, onde não houver,



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.271/88 - Fls. 02 -

nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal. Idem, nos pontos a serem implantados, contando o prazo a partir de sua instalação oficial;

e) que, a Prefeitura Municipal será quem estabelecerá as tarifas, baixando decreto sempre que for o caso, mediante critérios financeiros e sociais;

f) que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas, para isso viabilizando-a de comum acordo com a concessionária.

g) que, a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização;

h) que, a concessionária deverá manter o número de ônibus suficientes a atender a demanda de cada setor da cidade, de forma que os usuários não viajem em pé em situação de normalidade e ainda, que os horários sejam respeitados diuturnamente.

i) que, todos os acidentes em que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de seus condutores.

Parágrafo Único - A infringência de quaisquer destas alíneas, permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado, se, após a devida notificação para atendimento, não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - A partir do termo inicial do contrato, a fixação das tarifas de ônibus coletivo urbano, ficará exclusivamente a cargo do Poder Executivo, que a estabelecerá, e, quando entender cabível a reajustará, em qualquer dos casos, por Decreto.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.271/88 - Fls. 03 -

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 27 de julho de 1.988


PILZIO NUNCIATTO DI LELLI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


CLAUDIO MAZETTO
Chefe de Gabinete